

Registro civil - Prenome - Substituição por apelido público e notório - Art. 58, *caput*, da Lei 6.015/73 - Interpretação restritiva - Motivo excepcional - Ausência - Impossibilidade

Ementa: Direito civil. Direito registral. Apelação. Registro civil. Prenome. Substituição por apelido público e notório. Art. 58, *caput*, da Lei 6.015/73. Interpretação restritiva. Ausência de motivo excepcional. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- O art. 58, *caput*, da Lei de Registros Públicos deve ser interpretado restritivamente, de forma que, se satisfeita a prova quanto ao nome pelo qual o interessado é conhecido no seu meio social, é possível seu acréscimo ao prenome registrado, mas a hipótese de mudança do prenome é inviável, salvo se acompanhada de motivo excepcional, como a exposição de seu portador ao ridículo, o que não se verifica no caso dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.08.093640-6/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Severina Rodrigues de Oliveira Lins - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2009. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelação aviada por Severina Rodrigues de Oliveira Lins contra sentença do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras, que julgou improcedente a “ação de retificação de registro civil” em que a apelante pretendia a alteração de seu prenome, de Severina para Nina.

A apelante alega que, “além de ser conhecida pública e notoriamente pelo nome de Nina Rodrigues de Oliveira Lins, se sente extremamente agredida com o nome de batismo”; que desde pequena é chamada de Nina e cresceu como se esse fosse seu nome; que seu prenome é motivo de chacota e lhe traz constrangimentos; que o art. 58 da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 9.708/98, prevê a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos e notórios; e que as testemunhas comprovaram a notoriedade e a publicidade do apelido Nina.

A retificação de registro civil, especialmente quando destinada a alterar o prenome do indivíduo, só se jus-

tifica em situações excepcionais, no caso de erro de grafia, quando expõe seu portador ao ridículo, ou nas hipóteses do art. 58 da Lei 6.015/73, cuja redação dada pela Lei 9.708/98 passou a ser a seguinte:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

No caso, não se vislumbra qualquer dessas hipóteses.

A apelante embasa sua pretensão no *caput* do referido art. 58, afirmando que Nina é seu apelido público e notório e que, portanto, poderia substituir seu prenome.

Todavia, o dispositivo supracitado não constitui “carta branca” para que os interessados possam substituir o prenome a seu bel-prazer.

A imutabilidade do nome civil é um princípio de ordem pública e deve ser, na medida do possível, preservada, porque a definitividade é de interesse de toda a sociedade, conferindo segurança a inúmeras relações jurídicas.

Com isso, o art. 58, *caput*, da Lei dos Registros Públicos deve ser interpretado restritivamente, de forma que o apelido público e notório, em determinados casos, possa ser acrescido ao nome do interessado, sem, contudo, haver supressão do prenome. Como exemplo, podemos citar o caso do Presidente da República, que teve o apelido “Lula” incluído em seu nome, sem que o prenome Luís Inácio fosse suprimido.

Não há como admitir a troca de prenomes por apelidos públicos, sem motivo excepcional, sob pena de se criar um quadro de insegurança social, já que é fato corriqueiro em certos meios, principalmente em cidades do interior, a troca do nome de registro por outras designações derivadas do próprio nome, como Zé, Tonho, Zezinho ou Tonhão.

Portanto, desde que satisfeita a prova quanto ao nome pelo qual o interessado é conhecido no seu meio social, é possível seu acréscimo ao prenome registrado, mas a hipótese de mudança do prenome é inviável, salvo se acompanhada de motivo excepcional, como a exposição de seu portador ao ridículo.

No caso, não se pode falar em situação de constrangimento ou exposição da apelante ao ridículo, uma vez que seu nome - Severina - não é vexatório; pelo contrário, é até comum na região nordeste do País, onde nasceu.

Se a apelante se sente ridicularizada quando é chamada por seu prenome, isso se deve meramente a uma insatisfação pessoal, pelo fato de não gostar do prenome que lhe foi dado por seus pais, pois o prenome “Severina” nada tem de jocoso ou constrangedor.

Na verdade, a situação de exposição ao ridículo, em casos de alteração de registro, se caracteriza pelo sentimento do homem comum, do padrão da comunidade, e não do sentimento individual do interessado.

Dentro do princípio da razoabilidade, mais constrangedor seria o nome “Nina”, que, na verdade, é apenas diminutivo de outros.

Nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante; suspensão a exigibilidade, ante os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de apelação cível interposta por Severina Rodrigues de Oliveira Lins contra a sentença de f. 67/69, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, que, nos autos da “ação de retificação de registro civil”, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a exigibilidade, em razão da justiça gratuita deferida.

Inconformada, a autora aviou recurso. Em suas razões (f. 71/89), alega, em resumo, que se sente extremamente agredida com o seu nome constante do registro de nascimento; que jamais foi divulgado, sendo conhecida pública e notoriamente pelo nome “Nina Rodrigues de Oliveira Lins”, por seus amigos, familiares, colegas profissionais, etc.; que, à época em que frequentava a escola, quando era chamada por seu nome, Severina, tornava-se “motivo de chacota para toda a classe, passando e se recordando desta vergonha durante toda sua vida, o que leva a apelante a omitir o seu próprio nome por considerá-lo vexatório e vergonhoso” (*sic* - f. 72); que sua pretensão é amparada pela Lei 6.015/73, alterada pela de nº 9.708/98.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às f. 99/102, opinando pelo desprovimento do recurso.

Em seu voto, o eminente Relator, Desembargador Moreira Diniz, negou provimento à apelação, sob o fundamento de que

Não há como admitir a troca de prenomes por apelidos públicos, sem motivo excepcional, sob pena de se criar um quadro de insegurança social, já que é fato corriqueiro em certos meios, principalmente em cidades do interior, a troca do nome de registro por outras designações derivadas do próprio nome [...] (*sic*).

Assim como o ilustre Relator, conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade, todavia, peço vênha a Sua Excelência, para sentir de seu posicionamento.

É que, a meu juízo, tanto o prenome quanto o nome são atributos inerentes à personalidade, necessários à identificação das pessoas, sendo possível sua alteração, em casos especiais.

Inferre-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou “ação de retificação de registro civil”, argumentando, em resumo, que, embora tenha sido registrada com o nome de “Severina Rodrigues de Oliveira Lins”, desde pequena, ficou conhecida pelo “apelido”: Nina. Salientou que, nas ocasiões em que fora chamada pelo seu nome, mormente na escola, virava motivo de “chacota”, causando-lhe constrangimento e vergonha. Sustenta também que, diante dos transtornos e desgostos sofridos, passou a adotar, de forma pública e notória, o nome Nina.

Como cediço, nosso ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a imutabilidade do nome, segundo a qual, uma vez procedido ao registro, não mais poderia ser alterado.

Todavia, devido à evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária, dita imutabilidade acabou por ser relativizada, conforme se depreende da leitura dos arts. 57 e 58 da Lei nº 6.015/03, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências:

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvindo o Ministério Público.

Interpretando o art. 9º do Código Civil vigente, Fabrício Zamproga Mattiello, *Código Civil comentado*, 2. ed., Editora LTR, leciona que:

7 - O prenome da pessoa natural é imutável (art. 58 da Lei de Registros Públicos), salvo para sua retificação por erro de grafia (parágrafo único) ou para alteração substancial quando expõe a pessoa ao ridículo (art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos). O rito para retificação do registro civil é sumário, nos termos da Lei n. 3.764, de 25.4.60.

Continua o mesmo autor:

1. O nome integra a personalidade e indica a procedência do seu titular, tendo, por isso, proteção legal. A complexidade das relações interpessoais exige profunda segurança na definição da identidade das pessoas físicas, motivo pelo qual o nome mais do que nunca é fonte de individualização, singularização e peça fundamental para evitar que uma pessoa seja tomada por outra, circunstância capaz de gerar consequências jurídicas nocivas.

2. Toda pessoa natural recebe um nome que é objeto de registro junto ao cartório competente. No ato de registro é fornecido à pessoa o prenome, ou seja, um nome que precede o de família (Carlos, Paulo, João, etc.) e o sobrenome (anteriormente denominado patronímico), isto é, um nome

que designa a linhagem de onde proveio o indivíduo (Pereira, Alves, Silva, etc.).

Portanto, inexistem dúvidas de que a alteração do prenome do indivíduo, quando para substituí-lo por apelidos públicos e notórios, seja permitida, conforme os citados dispositivos legais, porém, deve ocorrer em casos excepcionais, exigindo, para tanto, motivação suficiente, por força do princípio da inalterabilidade do nome, que é atributo de ordem pública, visto que inerente à própria personalidade, como sinal exterior pelo qual se designa ou individualiza a pessoa.

Outrossim, o art. 1.109 do CPC, que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária, como é o caso do procedimento em questão, estabelece que: ‘O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna’.

Por conseguinte, ao que se percebe, o Magistrado pode decidir, dentro dos critérios legais, da forma que lhe afigure mais conveniente ou oportuna, com base nos elementos constantes dos autos, em procedimentos de jurisdição voluntária, sendo óbvio, entretanto, que a decisão não pode afrontar princípios e normas cogentes de interesse público, devendo conciliar, da melhor forma possível, os interesses em questão.

No caso que ora se apresenta, busca a autora/apelante a modificação do prenome “Severina” para “Nina”, alegando que o primeiro lhe causa constrangimento e vergonha, sendo conhecida, desde criança, de forma pública e notória, pelo segundo.

Da análise detida da questão, mormente dos depoimentos das testemunhas de f. 52/55, verifica-se que a apelante logrou êxito em demonstrar que é publicamente conhecida por “Nina”, bem como o alegado constrangimento, fato esse que serve como motivação de seu desejo, legitimando, via de consequência, sua pretensão.

Ressalte-se que a substituição pretendida coaduna com o intuito buscado pelo legislador quando da criação da norma permissiva de alteração do nome da pessoa, que objetiva, certamente, a facilitação da vida daquele que se vê em um verdadeiro conflito de identidade, em razão de um equívoco gráfico ou constrangedor em seu registro civil.

Nesse sentido, já decidiram a Terceira e Quarta Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais 729429/MG e 66643/SP, cuja relatoria coube, respectivamente, aos Ministros Nancy Andrighi e Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Civil. Recurso especial. Retificação de assentamento no registro civil. Alteração do prenome. Produção de prova requerida. Impugnação do Ministério Público. Julgamento antecipado da lide. - O princípio da imutabilidade do prenome, estabelecido no art. 58 da LRP, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador. - O art. 57 da LRP admite a alteração de nome civil, por exceção e motivadamente, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação judicial, sem descuidar das

peculiaridades da hipótese em julgamento. Precedentes. - Se o Ministério Público impugna o pedido de retificação no registro civil, deve o juiz determinar a produção da prova, nos termos do art. 109, § 1º, da LRP, notadamente quando requerida na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 729429/MG, Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Pub. no DJ de 28.11.2005.)

Civil. Registro público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/1973, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido. I - O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II - A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a 'lógica do razoável', tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade (STJ. REsp 666/43/SP. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Pub. no DJ de 09.12.1997).

Dessa forma, embora o nome da apelante (Severina) seja comum e conhecido, principalmente na região nordeste do Brasil, conforme salientado pelo douto Relator, a meu juízo, restou demonstrado nos autos constrangimento e necessidade suficiente a justificar a alteração pretendida.

Assim sendo, diante de todo o exposto, com a devida vênia, dou provimento à apelação, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Custas, *ex lege*.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo com o voto do Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.